



PROCESSO Nº : 860-5/2015 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
EXERCÍCIO DE 2015
GESTOR : JOSÉ MAURO FIGUEIREDO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 4.479/2016

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS. CONSTATAÇÃO DE DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEM ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. INDICADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL. INDICADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO SATISFATÓRIOS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Arenápolis**, referentes ao exercício de 2015, sob a gestão do **Sr. José Mauro Figueiredo**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação



acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta dos autos que a auditoria foi realizada através do Sistema APLIC, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à **Ordem de Serviço nº 11391/2016**, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório de auditoria** (doc. digital nº 162310/2016), por meio do qual informa que foram identificadas duas irregularidade, a seguir destacadas:

JOSE MAURO FIGUEIREDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve déficit de execução orçamentária (arts. 169, CF e 9º, LRF). - Tópico - 4.1.4.2.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e



operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes. - Tópico – 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

7. Em respeito aos pressupostos da ampla defesa e do contraditório, o gestor foi citado para apresentar esclarecimentos, razão pela qual apresentou manifestação (documento digital nº 176805/2016).

8. Em **análise da defesa**, a Equipe Técnica acatou parcialmente os argumentos do gestor e concluiu pela permanência da irregularidade concernente ao déficit de execução orçamentária, bem como, pelo afastamento da irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

9. Por fim, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

11. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

12. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização,



direção e controle das políticas públicas.

13. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência

14. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

15. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

16. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias,



bem como, a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

17. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o Parquet na presente análise.

18. No caso vertente, as **Contas Anuais de Governo do Município de Arenápolis**, relativas ao exercício de 2015, reclamam pela emissão de **Parecer Prévio Contrário**, em razão dos argumentos abaixo expendidos.

2.1. Das irregularidades detectadas pela Equipe Técnica:

1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve déficit de execução orçamentária (arts. 169, CF e 9º, LRF). - Tópico - 4.1.4.2.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

19. A equipe de auditoria apurou preliminarmente a existência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.384.858,91 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), tendo em vista que a receita arrecadada consolidada em 2015 foi de R\$ 16.502.309,92 (dezesesseis milhões, quinhentos e dois mil trezentos e nove reais e noventa e dois centavos), enquanto a despesa consolidada foi de R\$ 17.892.168,83 (dezessete milhões, oitocentos e noventa e dois mil cento e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos).

20. A respeito dessa irregularidade, o **gestor** inicia sua defesa alegando que não houve déficit orçamentário, pois os empenhos nº 2536 e 2537/2015 (fls. 12 e 13 do MALOTE_DIGITAL_190845_2016_01 - Nº Doc. 176805/2016) foram feitos por crédito



especial, utilizando-se como recurso o excesso de arrecadação oriundos do Contrato de Repasse nº 803423/2014/Ministério das Cidades/Caixa - Processo nº 2628.1016429-32/2014 e Contrato de Repasse nº 803870/2014/ Ministério das Cidades/Caixa Processo nº 2628.1017571-53/2014, num total de R\$ 775.000,00, valor esse que não entrou nos cofres públicos no exercício de 2015.

21. Sustenta que registrou as receitas pertinentes ao exercício de 2015 a ingressarem nos cofres públicos em 2016, conforme orientado pela Resolução Normativa nº 11/2009-TCE/MT, em atenção ao regime contábil de competência.

22. Demonstra valores de receita a receber por meio do quadro elaborado às fls. 6 e 7 do doc. digital nº 176805/2016, que traz a discriminação dos valores dos convênios e programas a receber, os quais totalizam R\$ 1.004.053,15 (um milhão, quatro mil e cinquenta e três reais e quinze centavos).

23. Alega que os referidos valores do saldo a receber dos convênios totaliza R\$ 1.779.053,15 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil e cinquenta e três reais e quinze centavos), os quais não adentraram aos cofres públicos no exercício de 2015, mas faziam parte da receita competência 12/2015.

24. Em função dos valores acima informados, conclui que o Município apresentou um superávit de R\$ 394.194,24 (trezentos e noventa e quatro mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos).

25. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria destaca que a Resolução Normativa nº 11/2009 refere-se aos aspectos patrimoniais dos registros contábeis.

26. No que se refere ao resultado da execução orçamentária, informa que a Resolução Normativa nº 43/2013¹ estabelece em seu anexo único que o resultado da execução orçamentária deve ser entendido como a diferença entre a receita orçamentária

1 Aprova diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados



executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

27. Neste passo, sustenta que o valor dos recursos não recebidos de transferências constitucionais, legais ou voluntárias não pode ser somado à receita orçamentária para fins de cálculo do resultado da execução orçamentária, conforme defendido pelo gestor.

28. Ressalta que o não recebimento dos recursos constitui atenuante da irregularidade déficit de execução orçamentária, desde que o gestor apresente prova de que empenhou obrigações de despesas a serem custeadas com tais recursos, conforme preceitua o item 11 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013:

11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de deficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, **desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.**

29. A equipe auditora assevera que houve apenas a apresentação do **Empenho nº 2536/2015**, de 01/06/2015, no valor de R\$ 474.919,53 (quatrocentos e setenta e quatro mil novecentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), destinado à obra de pavimentação asfáltica, proveniente do contrato de repasse nº 803423/2014/Ministério das Cidades, subscrito em 20/10/2014, e do **Empenho nº 2537/2015**, de 01/06/2015, no valor de R\$ 299.948,66 (duzentos e noventa e nove mil novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), proveniente do contrato de repasse nº 803870/2014, subscrito em 20/10/2014.

30. Os dois empenhos totalizam **R\$ 774.868,19 (setecentos e setenta e quatro mil oitocentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos)**, e foram registrados em Restos a Pagar Não Processados, conforme informação do sistema Aplic².

² Fls. 09/10 do Relatório Técnico Conclusivo.



31. Pontua que em 2015, o Município recebeu o valor de R\$ 384.310,00 (trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e dez reais) referentes aos convênios, havendo o empenho no valor de R\$ 774.868,19 (setecentos e setenta e quatro mil oitocentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos).

32. Em razão disso, afirma que o valor a receber, no montante de R\$ 390.558,19 (trezentos e noventa mil quinhentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), refere-se a valores empenhados sem a correspondente disponibilidade financeira, constituindo atenuante da irregularidade, de acordo com o item 11 do Anexo da Resolução Normativa nº 43/2013.

33. Já com relação aos demais programas e convênios discriminados pelo gestor no quadro às fls. 6 e 7 do doc. digital nº 176805/2016, os quais totalizam R\$ 1.004.053,15 (um milhão, quatro mil e cinquenta e três reais e quinze centavos), conclui a equipe que não foram apresentados empenhos vinculados a esses recursos que possam atenuar a irregularidade, não se enquadrando no item 11 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013.

34. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Secretaria de Controle Externo.

35. O apontamento em comento busca retratar se a arrecadação realizada foi maior do que a despesa consolidada no mesmo exercício, a fim de que haja equilíbrio entre esses dois elementos.

36. Conforme esclareceu a equipe de auditoria, a fundamentação realizada em sede de defesa tem o condão de apenas atenuar parcialmente a irregularidade preliminarmente apontada, nos termos do item 11 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, já que foi empenhada obrigação de despesa sem a contrapartida financeira, cujo repasse era esperado para o exercício de 2015.

37. Por fim, faz-se necessário lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) preceitua uma rígida regra de contingenciamento em



caso de realização insuficiente de receitas, constante de seu art. 9º, a saber:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

38. No caso em apreço, o gestor não conseguiu demonstrar a efetiva limitação de empenho diante da insuficiente receita arrecadada, resultando na irregularidade ora debatida e fundamentando a conclusão pela existência de déficit de execução orçamentária.

39. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade**, em que pese a atenuante destacada pela equipe técnica, de maneira que permanece a conclusão pela **existência de déficit orçamentário de execução no exercício de 2015** mas Contas de Governo do Município de Arenópolis.



2.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

40. As peças orçamentárias do Município de Arenópolis são as seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei nº 1171 /2013	Lei nº 1187/2014	Lei nº 1200/2014

41. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 17.200.000,00 (dezesete milhões e duzentos mil reais).

42. No entanto, em razão da abertura de créditos adicionais no decorrer da execução orçamentária, o orçamento passou a ser de R\$ 18.022.999,00 (dezoito milhões, vinte e dois mil novecentos e noventa e nove reais).

2.2.1. Da execução orçamentária

43. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,861	
Valor previsto: R\$ 19.153.083,00	Valor arrecadado: R\$ 16.507.309,92

Quociente de execução de despesa – 0,992	
Despesa autorizada: R\$ 18.022.999,00	Despesa realizada: R\$ 17.892.168,83

44. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **menor** que a despesa realizada. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **0,922³**, o que demonstra a existência do **déficit orçamentário de execução** acima tratado.

3 receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.



2.2.2. Dos restos a pagar

45. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2015, houve inscrição de R\$ 1.877.564,45 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 17.892.168,83.

46. Destas informações decorre que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,104.

47. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 0,443, demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,443 de disponibilidade financeira.

2.2.3. Dívida Pública

48. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o município contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, resultando um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,066. Isso demonstra que a soma das obrigações de longo prazo contratadas é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

49. Apurou-se o quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) igual a 0,003, o que demonstra que a soma desses dispêndios é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos. Assim, denota-se que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados aos limites estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/01 e 43/01.

2.2.4. Limites constitucionais e legais

50. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes



durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

51. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	28,09%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	17,47%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 2.640.103,73		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	63,32%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 22.390.376,24		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	53,58%

52. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde.

53. Não obstante, quanto às despesas com pessoal, verificou-se o atingimento do percentual de **99,22%** do limite estabelecido na LRF (54%), superando dessa forma, o limite prudencial de 95% estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme informações extraídas do portal do Tribunal de Contas, esta situação teve início no 2º Quadrimestre de 2014, e perdurou durante todo o exercício de 2015, sem adoção de medidas saneadoras.

54. Assim, sugere-se ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Executivo as providências previstas no Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.



2.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

55. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.1.4.1. em seu relatório preliminar.

56. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 18.022.999,00 (dezoito milhões, vinte e dois mil novecentos e noventa e nove reais), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 17.892.168,83 (dezessete milhões, oitocentos e noventa e dois mil cento e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), o que corresponde a **99,27%** da previsão orçamentária.

2.4. Avaliação das Políticas Públicas

2.4.1. Educação

57. Analisando os índices informados pela equipe técnica, nota-se que, dos dez indicadores do relatório detalhado de avaliação dos resultados de políticas públicas na área de educação, o Município superou a média brasileira em nove.

58. Com relação a média Brasil, em comparativo com os resultados alcançados anteriormente, houve, piora nos indicadores: “Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos)” e “Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF”.

59. Não obstante, em geral o Município apresenta resultados satisfatórios na área da educação, estando abaixo da média nacional em apenas um quesito.

2.4.2. Saúde



60. Analisando-se as informações apresentadas, nota-se que dos dez índices avaliados, seis apresentam valores considerados desejáveis, calculados a partir de fontes oficiais (Datusus, Secretaria Estadual de Saúde e IBGE).
61. Os índices situados abaixo da média nacional são os seguintes: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce; Taxa de Mortalidade Infantil; Taxa de Detecção de Hanseníase; e, Incidência de Tuberculose todas as formas.
62. Ademais, destaque-se a piora quanto aos resultados anteriormente alcançados nos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce; Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal; Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular; e, Incidência de Tuberculose todas as formas.
63. Importante frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.
64. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na educação e saúde, que os resultados desta última área precisam ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional
65. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades, como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.
66. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas da população quanto a área saúde, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se.
67. Neste contexto, tem-se que as políticas públicas nesta área deveriam contribuir de forma efetiva na melhoria do bem estar e qualidade de vida das pessoas.
68. Portanto, visando a melhoria dos referidos resultados, deve ser expedida



recomendação ao gestor para que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas no setor da saúde, em especial, quanto aos indicadores que apresentaram piora com relação ao exercício anterior e aqueles que se situaram abaixo da média nacional.

2.5. Observância do Princípio da Transparência

69. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA.

70. Quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, verifica-se que foram avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

71. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 também da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

72. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁴, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

73. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;

4 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

74. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

75. Compulsando os autos, verifica-se que no exercício de 2015 o Município de Arenópolis teve em índice geral de **0,35**, marca que o coloca na categoria de **Gestão Crítica** e em 129º lugar no ranking dos municípios de Mato Grosso.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

76. Diante da **natureza dos apontamentos levantados** nestas contas de governo, o **Parquet de Contas** entende que as mesmas **merecem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação**, haja vista terem sido desrespeitados os limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos, bem como, não ter se efetuado qualquer medida para a recondução dos gastos ao montante efetivamente arrecadado, em claro atentado à responsabilidade na gestão fiscal.

77. Ademais, muito embora tenha se observado o limite total de gastos com pessoal (54%), observa-se a extrapolação do limite prudencial de 95%, sem adoção das providências estabelecidas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

78. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2014 (Processo nº



32557/2014) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio 7/2015-TP) pelas seguintes recomendações:

a) adote providências no sentido de diminuir as despesas de pessoal da Prefeitura Municipal de Arenápolis, de modo que o limite prudencial de 51,30% seja observado, conforme disposição do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); b) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas por ocasião da apreciação destas contas.

79. Conforme já esposado, verificou-se o descumprimento de ambas as recomendações, já que a Administração Municipal não adotou medidas para adequar as despesas com pessoal ao limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco obteve êxito no aperfeiçoamento das políticas públicas para a área da saúde.

80. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Arenápolis, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com o **parecer CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

81. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Arenápolis**, referentes ao **exercício de 2015**, sob a administração do **Sr. José Mauro Figueiredo**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT, e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;



b) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que recomende ao Chefe do Executivo** que:

b.1) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área de saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016;

b.2) adote providências no sentido de diminuir as despesas de pessoal da Prefeitura Municipal de Arenópolis, de modo que o limite prudencial de 51,30% seja observado, conforme disposição do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), adotando-se, inclusive, as medidas previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal;

b.3) atue estritamente nos limites legais, em observância à execução orçamentária, e, em se constatando, ao final de cada bimestre, déficit de execução orçamentária, adote as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira previstos no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em, 25 de outubro de 2016.

(assinatura digital)⁵

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Substituto

⁵Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.